DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PONGAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.335, de 03 de maio de 2018

www.pongai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pongai

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE PONGAÍ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pongaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pongaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pongai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pongai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pongaí
CNPJ 46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435
Telefone: (14) 3581-1101 | (14) 3581-1107
Site: www.pongai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pongai

Câmara Municipal de Pongaí
CNPJ 51.499.101/0001-90
Avenida José Candido Carneiro, 435
Telefone: (14) 3581-1155 | (14) 3581-1115
Site: www.camarapongai.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pongaí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pongai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pongai

PODER LEGISLATIVO DE PONGAÍ

Atos Oficiais | **Leis**

Prefeitura do Município de Pongaí

CNPJ 46.227.849/0001-01

Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-000
E-mail: pmpongai@uol.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 2400 DE 19 DE MAIO DE 2020

(Dispõe sobre alteração dos termos da Lei Nº 1859 de 12 abril de 2020, e dá outras providências)

ADILSON BRUMATI Prefeito Municipal de Pongaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal Aprovou e ELE Sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º) A presente Lei altera os termos da Lei Nº 1859 de 12 de abril de 2002, que passa a reger-se com as seguintes disposições:

Artigo 2º) Fica criado o cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pongai/SP, de natureza permanente, essencial à administração do Poder Legislativo Municipal.

Artigo 3º) O cargo ora criado, fica exclusivamente subordinado à Presidência da Câmara Municipal de Pongaí/SP, e, será exclusivamente contratado e designado pelo chefe do Poder Legislativo, bem como será exonerado por ato desse da mesma maneira com que foi contratado, ou seja, de livre contratação e exoneração (ad nutum).

Parágrafo único – O Assessor Jurídico da Câmara Municipal deverá gozar sempre da fidúcia (confiança) do Chefe do Legislativo.

Artigo 4º) Diante da natureza da contratação, o Assessor Jurídico da Câmara Municipal, cuja subordinação será sempre ao chefe do Poder Legislativo, prestará sua assessoria em especial a este, bem como à Mesa Diretora da Câmara Municipal relacionada e, por determinação da Presidência, para cada Vereador se necessário individualmente.

Parágrafo único – Se necessário e sempre atendendo determinação da Presidência da Câmara Municipal, o Assessor Jurídico emitirá Pareceres de interesse com os trabalhos Legislativos.

Artigo 5º) O Assessor Jurídico defenderá o Presidente do Legislativo em juízo e noutras searas, nos assuntos de interesse do Legislativo.

Artigo 6º) Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Cargo em Comissão: por servidor ou estranho ao quadro, destinando-se às funções de direção, chefia e assessoramento dos superiores hierárquicos no caso, Assessor

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ 46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 - Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-000
E-mail: pmpongai@uol.com.br

Jurídico, cujas atribuições serão sempre desempenhadas no aconselhamento do Presidente do Legislativo e Mesa Diretora, salvo nos casos de emissão de Pareceres em assuntos relacionados ao bom andamento do Legislativo (projetos de lei, indicações, etc) cuja determinação virá sempre do Presidente da Casa.

II – Função: a atribuição ou conjunto de atribuições conferido a cada categoria funcional ou conferida a determinados servidores para execução de serviços eventuais, e, no caso do Assessor Jurídico, esse sempre desempenhará funções de natureza não técnicas e, sempre atendendo as determinações da presidência.

III – Os vencimentos do Assessor Jurídico da Câmara Municipal fica estabelecido Nível/Referência C-1, da tabela de vencimentos da Câmara Municipal.

Artigo 7º) Ficam acrescentadas o sistema de recrutamento a seguir descritos:

I - O sistema de recrutamento do Assessor Jurídico para o provimento do cargo dar-se-á por livre nomeação do Presidente da Câmara de Vereadores;

II - A exoneração do ocupante, do cargo, a que se refere esta Lei será de iniciativa exclusiva do Presidente da Câmara de Vereadores e será efetuada por ato idêntico ao da nomeação, conforme Artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal;

Artigo 8º) Fica estabelecido a seguinte referência numérica salarial para o cargo comissionado de Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Pongaí/SP: Nível/Referência C-1, R$ 3.134,33 (três mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), da Tabela de Vencimentos da Câmara Municipal, referente a 20 (vinte) horas semanais que, poderá sofrer fracionamento no horário de trabalho, e, na sua prestação e local, que ficará a critério do Presidente do Poder Legislativo.

Artigo 9º) Fica instituída a obrigatoriedade de reajuste periódico anual a ser concedido em cada ano, em percentual igual ou superior ao valor da inflação medido pelo índice de preço ao consumidor (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo, relativo aos 12 meses anteriores, ficando o reajuste condicionado ao atendimento dos limites previstos em lei.

Artigo 10º) As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Artigo 11º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos são retroativos a 1º de janeiro de 2020.

Prefeitura do Município de Pongaí

CNPJ 46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-000
E-mail: pmpongai@uol.com.br

Artigo 12º) Ficam revogadas as demais disposições do Poder Legislativo, que tratam de Cargo em Comissão especificamente Assessor Jurídico.

Prefeitura Municipal de Pongaí, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2020.

ADILSON BRUMATI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado pela secretaria Administrativa da prefeitura municipal na forma da Lei e na mesma data.

Luís Otávio Henrique – secretário Administrativo

Prefeitura do Município de Pongaí

CNPJ 46.227.849/0001-01

Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-000

E-mail: pmpongai@uol.com.br

LEI Nº 2401 DE 19 DE MAIO DE 2020

(Dispõe sobre a criação da Feira do Produtor Rural e Artesanato do Município de Pongaí e dá outras providências correlatas)

ADILSON BRUMATI Prefeito Municipal de Pongaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a Lei **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal Aprovou e **ELE** Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) Fica criada no Município de Pongaí a "Feira do Produtor Rural e Artesanato".

Artigo 2º) A Feira de que trata o artigo anterior destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, aves vivas (em gaiolas, com disponibilidade de água e alimento), ovos, mel, demais produtos de lavoura e seus subprodutos, bem como os artesanatos.

Parágrafo único – Permite-se a atuação, mediante autorização, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes de produtos hortifrutigranjeiros sem produção similar no município.

Artigo 3º) Os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural e artesão, mas também a declararem o lugar de suas produções.

Artigo 4º) A Prefeitura Municipal fixará o ponto de funcionamento da Feira Livre do Produtor Rural.

Artigo 5º) A feira livre funcionará aos domingos no horário de 06 (seis) às 12 (doze) horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo, designar-se outros dias e horários.

Artigo 6º) O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Artigo 7º) Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ 46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-000
E-mail: pmpongai@uol.com.br

Artigo 8º) Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.

Artigo 9º) Produtos vindos de outras áreas somente poderão ser comercializados nas feiras, se não houver produção similar no município, mediante pagamento de taxa especial e após receberem aprovação de pessoa designada pelo Prefeito Municipal, para verificar o bom estado do produto.

Artigo 10º) Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 1(uma) hora após o horário de término do funcionamento da feira.

Artigo 11º) As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Artigo 12º) Depois de descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Artigo 13º) Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Artigo 14º) Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Artigo 15º) Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá a limpeza da área recém desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Artigo 16º) Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Artigo 17º) Para as instalações das barracas, na feira municipal, deverão os feirantes obedecer aos seguintes critérios:

a) espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metro da outra, a fim de permitir a passagem de público;

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ 46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-000
E-mail: pmpongai@uol.com.br

b) as barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;

c) a distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de pescados (deverão ser comercializados congelados) que deverão ser instaladas em grupo ou grupos;

d) as barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis;

e) o feirante é obrigado a conservar a sua barraca em perfeito estado de conservação e higiene.

Artigo 18º) Ficará sob a responsabilidade exclusiva dos feirantes a instalação de suas barracas na feira municipal, obedecidas as normas constantes do respectivo regulamento, que será estabelecido por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 19º) Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:
I - Categoria "A" – Produtor Rural;
II - Categoria "B" – Vendedor de Pescados;
III -Categoria "C" – Vendedor de Produtos Hortifrutigranjeiros sem similar no Município;
IV - Categoria "D" – Artesão.

Artigo 20º) O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca, pelo menos 3 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula, salvo por motivo de saúde.

Parágrafo único – O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante-produtor rural.

Artigo 21º) Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista:
I – a manutenção da ordem e do asseio;
II – o equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;
III – a proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Artigo 22º) Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas na feira livre deste Município, não serão cobradas taxas de qualquer natureza pelo órgão da administração em relação aos feirantes.

Prefeitura do Município de Pongaí

CNPJ 46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-000
E-mail: pmpongai@uol.com.br

Artigo 23º) Fica, inicialmente, fixado em até 30 (trinta) o número de barracas da Feira Livre do Produtor Rural, podendo, entretanto, ser ampliado através de ato do Poder Executivo.

Artigo 24º) Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos, como também os seus produtos e subprodutos.

Artigo 25º) A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 26º) Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, consequentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Artigo 27º) Não é permitida aos feirantes classificados nas categorias B, C e D a comercialização de produtos além dos relacionados no parágrafo único do artigo 9º da presente Lei.

Artigo 28º) A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

I - venda de mercadorias deterioradas;
II - cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
III - fraude nos preços, medidas ou balanças;
IV - comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
V - permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
VI - transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Artigo 29º) A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 30º) O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Artigo 31º) Haverá durante todo o horário da feira um responsável eleito pelos feirantes a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

Artigo 32º) Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pongaí

CNPJ 46.227.849/0001-01

Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-000

E-mail: pmpongai@uol.com.br

Artigo 33º) As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ADILSON BRUMATI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado pela secretaria Administrativa da prefeitura municipal na forma da Lei e na mesma data.

Luís Otávio Henrique – secretário Administrativo